

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 2.018, DE 2022

Apensados: PL nº 634/2020 e PL nº 2.976/2023

Acrescenta artigos e incisos à Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015, para dispor sobre o licenciamento simplificado para a instalação de infraestrutura de redes de telecomunicações.

Autor: Deputado JHONATAN DE JESUS

Relator: Deputado PEDRO AIHARA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.018, de 2022, do Deputado Jhonatan de Jesus, propõe alteração na Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015, que dispõe sobre o licenciamento simplificado para a instalação de infraestrutura de redes de telecomunicações, com o objetivo de criar mecanismo de controle e de fiscalização sobre as intervenções na infraestrutura de redes de telecomunicações.

Ante a constatação de que a instalação da infraestrutura de redes de telecomunicações, atualmente, não dispõe de norma legal para disciplinar o controle daqueles que exercem a intervenção nestas redes essenciais, a proposta prevê a criação de processo eletrônico simplificado mediante o qual o interessado na instalação ou na manutenção da rede de telecomunicações poderá requerer o seu licenciamento perante a Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL.

A proposta, além de atribuir à Anatel o poder-dever de controlar as atividades voltadas à instalação de redes de telecomunicações, também define quais são os requisitos necessários para que o requerente da intervenção



comprove que possui qualificação jurídica, técnica e econômico-financeira para obter o licenciamento.

A este projeto foram apensadas as seguintes proposições:

- PL nº 634/2020, de autoria do Senador Marcos do Val, que altera a Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015 (Lei Geral das Antenas), para aprimorar o processo de licenciamento para a instalação de infraestrutura e de redes de telecomunicações.

- PL nº 2976/2023, de autoria do Deputado Fernando Monteiro, que acrescenta artigos e incisos à Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015, para dispor sobre o licenciamento simplificado para a instalação de infraestrutura de redes de telecomunicações.

Os projetos apensados estão em consonância com a proposta relatada.

O despacho inicial encaminhou a proposição para análise da Comissão de Desenvolvimento Urbano (CDU); da Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação (CCTI); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, bem como de seu mérito.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, com regime ordinário de tramitação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O presente projeto é necessário para cobrir a lacuna legislativa referente ao disciplinamento e fiscalização dos agentes que promovem a instalação de infraestrutura de redes de telecomunicações. A ausência de lei que atribua à Anatel o poder-dever de controlar e fiscalizar a intervenção nas redes de telecomunicações, sobretudo nas áreas urbanas, vem gerando graves prejuízos aos espaços públicos urbanos. Além da poluição visual causada pela instalação desordenada de emaranhados de fios, que permanecem indefinidamente pendurados nos postes e antenas, há, em decorrência desta



situação, um permanente risco de acidente aos transeuntes e trabalhadores que atuam nestas redes, bem como nas redes elétricas.

Embora a Lei Geral de Telecomunicações – LGT, em seu art. 1º, disponha que compete à União, por intermédio do órgão regulador e nos termos das políticas estabelecidas pelos Poderes Executivo e Legislativo, organizar a exploração dos serviços de telecomunicações, e que a organização do serviço inclui, conforme define o parágrafo único, entre outros aspectos, o disciplinamento e a fiscalização da implantação de redes de telecomunicações, o fato é que, até hoje, nem o disciplinamento, nem a fiscalização da instalação estão regulamentados por Lei.

Cabe lembrar que a certificação de equipamentos já é uma obrigação legal e a instalação de qualquer equipamento nas redes de telecomunicações depende de prévio licenciamento da Anatel, medida necessária para que haja segurança e interoperabilidade entre as redes instaladas. O art. 156 da LGT dispõe que poderá ser vedada a conexão de equipamentos terminais **sem certificação expedida ou aceita** pela Agência. Já o § 2º do mesmo artigo define a certificação como o reconhecimento da compatibilidade das especificações de determinado produto com as características técnicas do serviço a que se destina.

Atualmente a LGT não impõe exclusividade à Anatel, ao contrário, permite que os equipamentos possam ser certificados por terceiros, desde que haja o reconhecimento e a aceitação deste certificado pela Anatel. De fato, a única imposição legal é que haja uma certificação admitida pela agência. Neste ponto o projeto também se harmoniza com a LGT, pois prevê que a certificação da instalação poderá ser expedida por entidade representativa da categoria, desde que tal certificado seja reconhecido pela Anatel.

Sem descuidar do compromisso com a simplificação e a celeridade para a concessão de licenças para a instalação dessa infraestrutura crítica para o desenvolvimento nacional, o projeto possibilita que a Anatel delegue algumas atividades preparatórias de seu poder de polícia, em especial, a verificação da validade e da autenticidade das qualificações jurídicas, técnicas e econômico-financeiras das empresas que executarão o projeto, para federação sindical sem fins lucrativos. Tais entidades já possuem o poder-dever constitucional (art. 8º



da CF) de colaborar com o Estado para a organização da categoria econômica representada.

Assim, o projeto visa preencher a lacuna legal atual para que a Anatel exerça o controle e a fiscalização dos agentes que promovem a instalação de equipamentos e infraestrutura de redes. O resultado desta vacância normativa, como já dito, é um legado de instalações desordenadas por quase todas as cidades brasileiras. Por outro lado, a ausência de fiscalização possibilita que tais equipamentos, atualmente, sejam instalados sem as devidas precauções com as regras urbanísticas, trabalhistas, fiscais, técnicas e com a segurança dos cidadãos e dos trabalhadores que sobre estas redes atuam.

É necessário que a Anatel, enquanto agente público responsável por exercer o poder de polícia para organizar a exploração dos serviços de telecomunicações, isto é, para exercer o disciplinamento e a fiscalização da implantação de redes, seja constituída de direitos e deveres legais. Sem tais prerrogativas, a agência não poderá pôr em prática as prerrogativas de que trata o art. 1º da LGT.

Deve-se enfatizar que a falta de qualificação de muitas empresas e de seus trabalhadores, próprios ou terceirizados, que executam os projetos de instalação e manutenção da infraestrutura, está na raiz dos graves problemas que atualmente são percebidos nos ambientes urbanos de quase todas as cidades brasileiras.

Nesse ponto, deve-se atentar que a fiscalização de prestadores de serviços terceirizados também cabe à Anatel, nos termos do artigo 94 da LGT. Embora seja lícito contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares para a implementação de projetos associados, tais prestadores, no cumprimento de seus deveres, **devem se submeter às condições e limites estabelecidos pela agência.**

Portanto, o processo de precarização da construção da infraestrutura de redes de telecomunicações deriva de dois pontos principais: 1) a ausência de regras para exigir das empresas que executam a intervenção nas redes sua comprovação de capacidade jurídica, técnica e econômico-financeira; e 2) a ausência de fiscalização da intervenção quando executada por



prestadora de serviços telecomunicações ou por empresas de infraestrutura de redes de telecomunicações.

O presente projeto supre essa lacuna legislativa ao estabelecer que, de um lado, o requerente da instalação, ou sua contratada, comprove que possui capacitação para a intervenção na rede e, por outro lado, que a Anatel fiscalize a capacidade técnica, jurídica e econômico-financeira do requerente.

O controle e a fiscalização da instalação da infraestrutura de telecomunicações é uma demanda urgente da sociedade ante a gravidade da desorganização das instalações dessas redes no ambiente urbano, por todo o Brasil.

No que tange às questões de constitucionalidade, juridicidade e compatibilidade financeira e orçamentária, cumpre ressaltar que tais matérias serão devidamente analisadas e avaliadas pelas Comissões competentes desta Casa Legislativa, assegurando, assim, a correta apreciação do presente projeto sob todos os aspectos legais e financeiros pertinentes.

Ante o exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.018, de 2022, e de seus apensados, PL nº 634, de 2020, e PL nº 2.976, de 2023, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de novembro de 2023.

Deputado PEDRO AIHARA

Relator



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.018, DE 2022

Apensados: PL nº 634/2020 e PL nº 2.976/2023

Acrescenta artigos e incisos à Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015, para dispor sobre o licenciamento simplificado para a instalação de infraestrutura de redes de telecomunicações.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015 (Lei Geral das Antenas), que estabelece normas gerais para implantação e compartilhamento da infraestrutura de telecomunicações, para aprimorar o processo de licenciamento para a instalação de infraestrutura e de redes de telecomunicações.

Art. 2º O art. 5º da Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015 (Lei Geral das Antenas), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

.....
II – eficiência, transparência e celeridade dos procedimentos;

.....
V – respeito à boa-fé do particular e à liberdade de exercício de atividade econômica”. (NR)

Art. 3º A Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015 passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 7º-A A instalação de infraestrutura de redes de telecomunicações depende de prévio licenciamento pela Anatel, mediante requerimento da pessoa jurídica interessada, inclusive das de pequeno porte, dos



provedores de internet e das empresas de infraestrutura de telecomunicações.

Art. 7º-B A licença autorizativa da instalação de infraestrutura de redes de telecomunicações terá sua validade vinculada ao projeto técnico especificado no requerimento encaminhado à Anatel.

Art. 7º-C O licenciamento do projeto técnico está condicionado ao atendimento das seguintes condições gerais pela requerente:

I - ser pessoa jurídica, de direito público ou privado, constituída sob as leis brasileiras e com sede e administração no País; e

II - dispor de qualificação jurídica, técnica e econômico-financeira nos termos desta Lei.

Parágrafo Único: O projeto técnico para o qual se requererá a licença deve conter as especificações necessárias para a identificação do tipo, do local e da quantidade de material da obra de infraestrutura a ser executada, bem como apresentar documento comprobatório do caráter de interesse público desta, nos termos do Decreto nº 10.480/2020.

Art. 7º-D O requerimento para obtenção da licença para a instalação de infraestrutura de redes de telecomunicações deverá ser instruído eletronicamente com as informações e os documentos necessários à comprovação da qualificação jurídica, técnica e econômico-financeira, nos termos desta Lei e da regulamentação da Anatel vigente à época.

Art. 7º-E Para comprovação da qualificação jurídica, a requerente deve:

- a) informar sua qualificação, por meio de sistema informatizado disponibilizado pela Anatel, de forma a indicar a razão social e o nome fantasia, quando aplicável, o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) e o respectivo endereço;
- b) apresentar o registro junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA;
- c) apresentar ato constitutivo e suas alterações vigentes, ou sua consolidação, devidamente registrados ou arquivados na repartição competente;



- d) declarar, por meio de sistema informatizado disponibilizado pela Anatel, quando aplicável, a inexistência de impedimentos regulamentares para a obtenção da autorização; e
- e) apresentar prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou distrital, relativo à sede da entidade, pertinente a seu ramo de atividade e compatível com o objeto da licença.

Art. 7º-F Para comprovação da qualificação técnica, a pessoa jurídica requerente do licenciamento deve apresentar:

- a) regularidade do responsável técnico perante o conselho de classe profissional;
- b) ficha de registro de empregados;
- c) comprovação de treinamento para qualificação dos empregados, de acordo com as normas regulamentadoras gerais e específicas para as atividades a serem executadas;
- d) atestado de capacidade técnica que comprove a existência das condições necessárias de execução do volume de serviços a serem realizados e a competência técnica de seus profissionais;
- e) indicação das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico para desempenhar o objeto.

Parágrafo único. Em substituição aos documentos e comprovantes exigidos neste artigo, a requerente poderá apresentar Selo de Qualidade expedido pela Anatel ou receber delegação de competência da Anatel por intermédio de entidade sindical a esta conveniada.

Art. 7º-G Para comprovação da qualificação econômico-financeira, a requerente do licenciamento deve apresentar:

- a) certidão negativa de débitos estaduais ou certidão positiva com efeito de negativa;
- b) prova de inscrição municipal com situação cadastral ativa;
- c) certidão negativa de débitos municipais ou certidão positiva com efeito de negativa;
- d) certidão negativa de débitos trabalhistas ou certidão positiva com efeito de negativa;
- e) certidão de regularidade do FGTS; e
- f) certidão de regularidade cadastral perante a Receita Federal.



Parágrafo único. Em substituição aos documentos e comprovantes exigidos neste artigo a requerente poderá apresentar o Selo de Qualidade expedido pela entidade sindical conveniada à Anatel.

Art. 7º-H A Anatel poderá delegar a aferição da qualificação jurídica, técnica e econômico-financeira à entidade sindical representativa da categoria econômica de instalação de redes de telecomunicações, que, após a verificação de regularidade, expedirá o Selo de Qualidade atestando que a requerente cumpre os requisitos formais para obtenção da licença da Anatel.

Art. 7º-I A licença deverá ser requerida pela empresa que efetivamente for executar a obra ou o serviço indicado no projeto técnico de que trata o parágrafo único do art. 7-C, independentemente de ser a titular da obra ou a empresa contratada para executar o projeto técnico.

Art. 7º-J Providas as informações exigidas no formulário eletrônico e verificados os requisitos de qualificação jurídica, técnica e econômico-financeira da requerente, a Anatel conferirá a autorização para a execução do projeto técnico, mediante expedição de licença.

Parágrafo único. Fica facultado à Anatel instituir a cobrança de valor direcionado ao custeio do processo de licenciamento de que trata a presente norma.

Art. 4º Após a publicação desta Lei, a Anatel disporá do prazo de 180 dias para implantação de processo administrativo destinado ao licenciamento simplificado para instalação de infraestrutura de redes de telecomunicações no país.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de novembro de 2023.

Deputado **PEDRO AIHARA**
Relator

